



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Ana Caroline Nunes Gladstone		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Ana Gabriely Nunes Gladstone.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 04255015-7	<b>PARECER Nº</b> 0631/2004	<b>APROVADO EM:</b> 25.08.2004

### **I – RELATÓRIO**

Ana Caroline Nunes Gladstone requer deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 04255015-7, a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro dos realizados por Ana Gabriely Nunes Gladstone, no Regionales Gymnasium Laufental-Thierstein, em Laufen, no Estado do Cantão de Basileia, Suíça, no período de outubro de 2003 a junho de 2004.

Incorpora ao processo dois documentos em alemão expedidos pela escola estrangeira, traduzidos e ainda, autenticados pelo Consulado Geral do Brasil em Zurique, e a transferência do Colégio Vasco, nesta capital, onde cursou o 1º semestre da 2ª série do ensino médio, em 2003.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, prima por sua flexibilidade, apresentando soluções para os problemas mais difíceis. Se no caso em referência não há, na documentação apresentada no processo, elementos que levem o Relator a decidir por uma reclassificação, pois não se comprova que teria como base “as normas curriculares gerais”, previstas na Resolução nº 364/2000, deste Conselho, (como série freqüentada, número de aulas e dias letivos, somente que a aluna concluiu um ano letivo “abreviado”, sem dizer como que foi dispensada de disciplinas, citando apenas o Francês) teríamos, então, que suprir essas informações somente por suposição o que não é válido. Mas a lei citada prevê em seu Art. 24, Inciso V que: c) “a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

É, então, por meio da verificação do rendimento escolar do aluno que se dará o avanço nos cursos e nas séries. Tal procedimento é de competência da escola, pois a ela cabe fazer a avaliação.

A aluna, no caso, tem como comprovar a carga horária estudada nas escolas brasileiras (na 1ª série do ensino médio, 925 horas-aula, no Colégio Christus, e 594, no 1º semestre do Colégio Vasco), perfazendo um total de 1.519, faltando 881 para completar o mínimo exigido de 2.400 como conclusão do ensino médio. O ano letivo na escola estrangeira é dito, na documentação como “abreviado”; mas de que modo e qual a carga horária se “ela não freqüentou as



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0631/2004

aulas em diversas disciplinas?” Daí a dúvida: completou ou não a carga horária exigida? O Relator não pode supor que sim o que lhe pareceria mais provável, mas sem comprovação não pode firmar sua decisão. Daí parecer-lhe mais seguro apelar para essa outra possibilidade: A escola de onde a aluna se transferiu para o estrangeiro, no caso o Colégio Vasco, verifique mediante avaliação, o que ela aprendeu no exterior e, se corresponder aos conteúdos curriculares da 3ª série do ensino médio, pelo menos das disciplinas que formam a base nacional comum, expeça-lhe o certificado de conclusão do ensino médio, sem atender para a frequência de aulas ou outros dispositivos legais.

**III – VOTO DO RELATOR**

Somos de parecer que o Colégio Vasco, nesta capital, proceda como está referido acima e, se a aluna demonstrar realmente conhecimento dos conteúdos curriculares da 3ª série do ensino médio, expeça-lhe o certificado de conclusão desse curso.

Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se referência, no histórico escolar da aluna, a este Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2004.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0631/2004  
SPU Nº 04255015-7  
APROVADO EM: 25.08.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC